



Uema
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO MARANHÃO

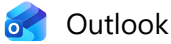
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO/UEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026
PREGÃO ELETROTÉCNICO Nº 028/2026 - SISTEMA STARTGOV

CONTRARRAZÕES DE

RECURSO

ADMINISTRATIVO:

EMPRESA SERVI GASTRONOMIA
INDUSTRIAL LTDA



Envio de Contrarrazões Recursais – PE nº 028/2026 – UEMA/MA

De Licitações Servi <licitacoes@servigastronomia.com>
Data Qua, 2026-05-20 23:53
Para licitacao.salic@sead.ma.gov.br <licitacao.salic@sead.ma.gov.br>
Cc Licitação Pregão Eletrônico <licitacao.pe@uema.br>

À Senhora Pregoeira,

A empresa SERVI Gastronomia vem, respeitosamente, encaminhar, em anexo, suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS relativas ao Pregão Eletrônico nº 028/2026, Processo Administrativo nº UEMA/00011/2026.

O presente envio é realizado em atenção ao prazo fixado por Vossa Senhoria, com encerramento previsto para o dia 20/05/2026, às 23h59.

Registra-se que a licitante tentou realizar o protocolo do arquivo diretamente pela plataforma, todavia, ao acessar o sistema, verificou-se que, possivelmente por lapso operacional, não foi habilitado o campo, solicitação ou funcionalidade própria para anexação/envio das contrarrazões recursais.

Diante disso, a fim de resguardar a tempestividade da manifestação e evitar qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminha-se o documento por e-mail, juntamente com os comprovantes/prints que demonstram a indisponibilidade do campo próprio na plataforma.

Requer-se, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail e o regular recebimento/protocolo das contrarrazões ora encaminhadas.

SEGUE:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026 – UEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº UEMA/00011/2026

RECORRENTE: P.M COMÉRCIO EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDA: SERVI GASTRONOMIA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 20.372.932/0001-72

A empresa **SERVI GASTRONOMIA INDUSTRIAL LTDA**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 028/2026, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **P.M COMÉRCIO EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, requerendo seja o recurso **integralmente rejeitado**, mantendo-se a classificação e declaração da Recorrida como vencedora do certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente sustenta, em síntese, que teria havido falha sistêmica durante a disputa, que o sistema teria operado mecanismo incompatível com o edital em razão de enquadramento ME/EPP, que seus lances teriam sido indevidamente excluídos e que a proposta readequada da empresa vencedora teria sido encaminhada por meio indevido.

A própria Recorrente reconhece, em suas razões, que o edital foi “categórico” ao afastar os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, afirmando que o procedimento ocorreria sob ampla concorrência.

Ocorre que o recurso busca transformar em nulidade uma situação que, na verdade, foi adequadamente corrigida pela Pregoeira: a indevida parametrização do sistema para tratamento ME/EPP não gerou direito à Recorrente, não alterou validamente a ordem de classificação e não produziu prejuízo concreto.

Além disso, as próprias atas demonstram que a Recorrente participou ativamente da etapa de lances, ofertou sucessivos valores durante toda a disputa e teve como último lance válido valor superior ao lance final da Recorrida.

2. DO EDITAL: AMPLA CONCORRÊNCIA E AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ME/EPP

O instrumento convocatório estabeleceu de forma expressa que a licitação seria de **ampla concorrência**, sem concessão de tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte ou MEI. O item 3.2 do edital dispõe que não seriam concedidos os benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/06, por se tratar de contratação de serviços com valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP.

Portanto, a Recorrente não poderia se beneficiar de qualquer funcionalidade de desempate destinada a ME/EPP/COOP. O sistema, ao acionar indevidamente mecanismo de desempate, criou uma situação incompatível com o edital, mas tal situação foi imediatamente identificada, corrigida e neutralizada pela Pregoeira.

Logo, não há nulidade. Há, ao contrário, observância ao edital.

3. DA INEXISTÊNCIA DE FALHA SISTÊMICA CAPAZ DE INVALIDAR A DISPUTA

A Ata e o chat demonstram que a Recorrente apresentou diversos lances normalmente ao longo da fase competitiva. Durante a etapa aberta, constam lances da P.M em sequência, como R\$ 7.124.999,00, R\$ 7.123.990,00, R\$ 7.090.000,00, R\$ 6.330.999,90 e R\$ 6.328.999,00, todos regularmente registrados.

Na fase final da disputa, também houve vários lances sucessivos da Recorrente e da Recorrida, demonstrando pleno funcionamento competitivo do sistema. A Recorrente ofertou, por exemplo, R\$ 5.887.499,00, R\$ 5.887.399,00, R\$ 5.887.349,00, R\$ 5.887.346,98, R\$ 5.887.345,99 e R\$ 5.887.343,99.

Na reta final, a Recorrente ofertou R\$ 5.887.341,49 às 11:34:57, ao passo que a Recorrida ofertou R\$ 5.887.341,00 às 11:36:02, dentro da prorrogação sucessiva prevista no edital.

A própria Pregoeira registrou no chat que o sistema estava ativo, sem inconsistência, destacando que houve lance do Fornecedor 11 exatamente às 11h36min02, dentro do prazo de prorrogação sucessiva de 2 minutos previsto nos subitens 7.11.1.2 e 7.11.1.3 do edital.

Portanto, a tese de falha sistêmica não encontra suporte nas atas. A Recorrente disputou normalmente, registrou diversos lances e foi superada por lance válido e tempestivo da Recorrida.

4. DOS LANCES EXCLUÍDOS: ATOS POSTERIORES E INCOMPATÍVEIS COM O EDITAL

A Recorrente sustenta que seus lances teriam sido indevidamente excluídos, especialmente o valor de R\$ 5.887.340,00.

Todavia, a Ata demonstra que os lances excluídos não eram lances regulares da etapa aberta da disputa. Consta que foram excluídos os valores de R\$ 5.500.000,00 em 08/05/2026 às 12:26:17, R\$ 5.886.340,00 em 08/05/2026 às 12:31:11 e R\$ 5.887.340,00 em 11/05/2026 às 09:03:17. Todos ocorreram após o encerramento da etapa aberta regular ou no contexto da indevida convocação ME/EPP/negociação sistêmica.

O chat registra que o sistema convocou equivocadamente o Fornecedor 06, ME/EPP/COOP, nos termos do art. 44 da LC nº 123/06, e que esse fornecedor ofertou R\$ 5.500.000,00 na fase de convocação. Imediatamente, a Pregoeira consignou que o sistema havia solicitado lance de desempate de forma equivocada, pois a licitação não concedia tratamento favorecido, e advertiu que o lance não seria aceito.

A Pregoeira ainda registrou que a tentativa de negociação do Fornecedor 06 estava obstaculizando o trâmite regular do certame e determinou o cancelamento da negociação.

Em 11/05/2026, a Pregoeira novamente esclareceu que, embora o certame não concedesse benefício da LC nº 123/06, o sistema de compras estava parametrizado para promover benefício ME/EPP/COOP; registrou, ainda, a insistência do Fornecedor 06 em enviar lance de desempate, embora já cientificado para não fazê-lo.

Assim, a exclusão dos lances posteriores da Recorrente foi correta, pois tais valores decorriam de funcionalidade indevida e incompatível com o edital. A Recorrente não pode se beneficiar de erro de parametrização que o próprio edital vedava.

Além disso, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, o lance de R\$ 5.887.340,00, esse valor **não superaria** o valor final da Recorrida, que foi de **R\$ 5.887.338,64**. A Ata registra a negociação final da SERVI GASTRONOMIA INDUSTRIAL LTDA nesse valor em 11/05/2026 às 16:06:28.

Logo, inexistente prejuízo material à Recorrente.

5. DO ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA: ATO SANEADO, SEM PREJUÍZO E POSTERIOR À DISPUTA

A Recorrente também alega irregularidade no envio da proposta readequada por e-mail.

Ocorre que a proposta foi encaminhada dentro do prazo estabelecido pela Pregoeira. O chat registra que o Fornecedor 11 foi convocado para envio da proposta readequada ao último lance, com prazo de 10h10 a 12h10, e que, às 10h41, a Pregoeira informou que a proposta havia sido encaminhada às 10h25, conforme solicitado, observando os requisitos de formalização.

Na sequência, a Pregoeira determinou que o mesmo arquivo fosse anexado no sistema. O Fornecedor 11 tentou anexar o documento, mas o sistema apresentou erro "URI de redirecionamento inválida" e, depois, "Ocorreu um erro inesperado. Por favor, tente novamente mais tarde".

Diante da instabilidade, a Pregoeira orientou contato com o suporte e informou que o prazo de envio da proposta já havia sido cumprido, estando pendente apenas a anexação do arquivo previamente solicitado, para garantir acesso aos demais participantes.

Posteriormente, o sistema registrou o envio de documentos complementares pela SERVI GASTRONOMIA INDUSTRIAL LTDA às 13:02:56, a Pregoeira confirmou o envio da proposta readequada às 13:17:00 e, após análise técnica, declarou a proposta consonante às exigências do Termo de Referência.

Portanto, não houve violação à isonomia. Houve ato procedimental transparente, registrado no chat, decorrente de instabilidade de anexação, posteriormente saneado com upload no sistema e análise técnica formal.

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para complementar informações e sanar falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

No caso, o envio por e-mail não alterou preço, conteúdo, ordem classificatória ou competitividade. Foi medida instrumental, temporária e saneada, sem prejuízo à Recorrente.

6. DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DA RECORRIDA COMO VENCEDORA

A Ata registra que a SERVI GASTRONOMIA INDUSTRIAL LTDA foi habilitada no processo e, posteriormente, teve sua proposta readequada analisada tecnicamente e considerada consonante com o Termo de Referência.

A Recorrente tenta reabrir matéria técnica já apreciada, sem apresentar prova capaz de desconstituir a análise realizada pela Pregoeira e pela equipe técnica.

A contratação é regida pelo julgamento objetivo, pela vinculação ao edital e pela seleção da proposta mais vantajosa. Tais princípios não autorizam a anulação de atos regulares com base em alegações genéricas ou em inconformismo da segunda colocada.

7. DOS INDÍCIOS GRAVES NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

Sem prejuízo da rejeição integral do recurso, a Recorrida chama atenção para fatos de extrema gravidade verificados na documentação da própria Recorrente, os quais devem ser objeto de diligência e encaminhamento aos órgãos competentes.

Trata-se de matéria de interesse público, diretamente relacionada à higidez do certame, à confiabilidade dos documentos apresentados e à proteção do erário.

7.1. Erros materiais graves nos índices econômico-financeiros de 2024

O edital exigiu balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1, além de comprovação de patrimônio líquido mínimo e declaração assinada por profissional contábil.

No balanço de 2024 da Recorrente, constam:

- Ativo Circulante: R\$ 1.062.827,63;
- Passivo Circulante: R\$ 219.322,40;
- Passivo Não Circulante: R\$ 55.922,36;
- Ativo Total: R\$ 2.054.596,91.

Contudo, na página de índices, a Recorrente calculou a Liquidez Geral como **19,01**, utilizando como denominador apenas R\$ 55.922,36, isto é, aparentemente ignorando o Passivo Circulante de R\$ 219.322,40. O mesmo erro se repete na Solvência Geral, declarada como **36,74**, também com denominador de R\$ 55.922,36.

O cálculo correto da Liquidez Geral deveria considerar:

LG = Ativo Circulante / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
LG = 1.062.827,63 / (219.322,40 + 55.922,36)
LG correta = 3,86, e não 19,01.

A Solvência Geral correta seria:

SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

SG = 2.054.596,91 / 275.244,76

SG correta = 7,46, e não 36,74.

Ainda que os índices corrigidos permaneçam superiores a 1, o ponto crítico é que a empresa apresentou índices artificialmente inflados, em demonstração assinada por profissional contábil, para fins de habilitação em licitação pública.

7.2. Erros materiais graves nos índices econômico-financeiros de 2025

O mesmo padrão se repete no balanço de 2025.

O balanço informa:

- Ativo Circulante: R\$ 957.080,72;
- Passivo Circulante: R\$ 255.479,02;
- Passivo Não Circulante: R\$ 92.351,51;
- Ativo Total: R\$ 2.799.181,74.

Todavia, a Recorrente declarou Liquidez Geral de **10,36** e Solvência Geral de **30,31**, novamente utilizando como denominador apenas o valor de R\$ 92.351,51, desconsiderando o Passivo Circulante de R\$ 255.479,02.

O cálculo correto da Liquidez Geral deveria ser:

LG = 957.080,72 / (255.479,02 + 92.351,51)

LG correta = 2,75, e não 10,36.

A Solvência Geral correta seria:

SG = 2.799.181,74 / 347.830,53

SG correta = 8,05, e não 30,31.

A repetição do mesmo erro em exercícios distintos afasta a hipótese de simples lapso isolado. Há forte indício de deficiência técnica ou manipulação da apresentação econômico-financeira, exigindo diligência e apuração por órgãos competentes.

7.3. Incompatibilidade aparente entre receitas declaradas e valores públicos pagos pelos contratos atestados

A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica de grande volume, especialmente junto à SEAP/MA e ao IFMA.

No atestado da SEAP referente ao Contrato nº 12/2021, período de 12/03/2021 a 12/03/2025, consta fornecimento diário de desjejum, almoço, lanche e jantar nos lotes 02, 03 e 09, totalizando 1.496 refeições diárias.

Também há atestado do IFMA referente ao Contrato nº 16/2023, com fornecimento de refeições de dezembro/2023 a dezembro/2024, informando 6.585 cafés da manhã, 73.032 almoços, 45.866 lanches e 10.765 jantares.

Há ainda outro atestado do IFMA, mais recente, referente ao mesmo Contrato nº 16/2023, com período de dezembro/2023 a agosto/2025, informando 17.933 cafés da manhã, 178.811 almoços, 151.359 lanches e 21.209 jantares.

Ocorre que os balanços apresentados não segregam receitas por cliente, contrato, empenho ou nota fiscal. O balanço de 2023 declara receita bruta operacional de apenas **R\$ 3.891.406,19**.

Entretanto, o Portal da Transparência do Maranhão registra, em 2023, pagamentos/liquidações da SEAP/MA à P.M COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA no montante de **R\$ 4.175.607,05**.

Além disso, para 2023, a Secretaria de Estado da Administração registra pagamento de **R\$ 180.798,08** referente ao Contrato nº 19/2020, cujo objeto era alimentação pronta/almoço diária para SEGEP pela empresa EDNA M. PEREIRA.

Somente esses valores públicos localizados em 2023 somam:

R\$ 4.175.607,05 + R\$ 180.798,08 = R\$ 4.356.405,13.

Esse montante já supera a receita bruta declarada no balanço de 2023, de R\$ 3.891.406,19, em aproximadamente **R\$ 464.998,94**.

Em 2024, o balanço da Recorrente declara receita operacional de **R\$ 4.724.274,37**.

No mesmo exercício, o Portal da Transparência do Maranhão registra, apenas em relação à SEAP/MA, pagamentos/liquidações à P.M COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA de **R\$ 4.537.237,63**.

Apenas dois pagamentos identificados no Portal da Transparência Federal referentes ao IFMA indicam valores de **R\$ 116.433,67** e **R\$ 103.960,51**, relativos a documentos de pagamento vinculados à empresa EDNA M PEREIRA.

Somando-se a SEAP/MA de 2024 aos dois pagamentos federais identificados:

R\$ 4.537.237,63 + R\$ 116.433,67 + R\$ 103.960,51 = R\$ 4.757.631,81.

Esse total supera a receita operacional declarada no balanço de 2024, de R\$ 4.724.274,37.

É certo que pagamentos públicos podem, em tese, envolver competência, restos a pagar ou registros contábeis de exercícios diversos. Justamente por isso, a conclusão não deve ser de condenação prévia, mas de **necessidade de diligência contábil e fiscal**, porque há incompatibilidade aparente entre os valores públicos pagos, os serviços atestados e as receitas declaradas.

A Recorrente deveria demonstrar, por meio de notas fiscais, PGDAS-D, livros razão, extratos de receita, contratos, empenhos e conciliações por competência, onde e como esses valores foram contabilizados.

7.4. Atestados sobrepostos e risco de dupla contagem técnica

Os atestados do IFMA referem-se ao mesmo Contrato nº 16/2023, porém com períodos e quantitativos diferentes: um atestado cobre dezembro/2023 a dezembro/2024 e outro cobre dezembro/2023 a agosto/2025, ambos com aditivo até janeiro/2026.

Tais documentos não podem ser somados como se fossem contratos autônomos distintos. O atestado posterior parece atualizar o primeiro, e não constituir nova experiência independente.

A aceitação de ambos sem ressalva pode gerar dupla contagem indevida de capacidade técnica.

7.5. Divergência no registro profissional da nutricionista indicada

Os atestados da SEAP indicam a nutricionista Leuziane da Silva Farias com **CRN-11 nº 6136**.

Entretanto, documentos atuais da própria empresa e do manual de boas práticas indicam a mesma profissional como **CRN-11 nº 10169**.

Essa divergência pode decorrer de erro material, mas não é irrelevante. O edital exige certidão de registro no Conselho Regional de Nutricionistas e comprovação de responsável técnico devidamente registrado.

Diante da divergência objetiva, impõe-se diligência junto ao CRN-11 e aos órgãos emissores dos atestados.

7.6. Inconsistência na escrituração de 2025 e transformação societária

O Livro Diário nº 14 de 2025 foi aberto em 01/01/2025 em nome de **P.M COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, NIRE 21201742583.

Entretanto, a certidão específica da Junta Comercial aponta transformação e alteração de nome empresarial apenas em **25/07/2025**.

Ou seja, há aparente inconsistência cronológica: o livro de 2025 foi aberto desde 01/01/2025 em nome da sociedade P.M LTDA, embora a transformação societária tenha sido registrada posteriormente, em julho de 2025.

Esse fato, por si só, recomenda análise pela Junta Comercial, Receita Federal e Ministério Público, especialmente porque o balanço 2025 foi utilizado para habilitação em licitação pública de elevado valor.

7.7. Aumento expressivo no ativo imobilizado sem explicação suficiente

O balanço de 2024 registra terrenos no valor de **R\$ 770.000,00**.

O balanço de 2025 registra terrenos no valor de **R\$ 1.600.000,00**.

Houve, portanto, acréscimo de **R\$ 830.000,00** na conta de terrenos em apenas um exercício. Ao mesmo tempo, o capital social passou a R\$ 1.500.000,00, e o patrimônio líquido foi elevado, justamente em contexto de comprovação econômico-financeira para licitação.

As notas e documentos apresentados não demonstram, de forma satisfatória, matrícula, escritura, laudo de avaliação, forma de integralização, aquisição, reavaliação ou origem contábil do acréscimo patrimonial.

Esse ponto deve ser objeto de diligência e encaminhamento aos órgãos competentes, pois pode impactar diretamente a qualificação econômico-financeira declarada.

8. DA NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO À RECEITA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os fatos acima não configuram mera divergência formal. Há conjunto de indícios que exige apuração:

1. índices econômico-financeiros de 2024 e 2025 calculados de forma aparentemente incorreta;
2. receitas contábeis globais aparentemente incompatíveis com valores públicos pagos;
3. atestados técnicos de grande volume sem conciliação com notas fiscais e receitas;
4. divergência de registro profissional da responsável técnica;
5. livro diário aberto em nome societário aparentemente anterior à transformação formal;
6. aumento expressivo de ativo imobilizado sem suporte explicativo suficiente.

A Lei nº 14.133/2021 prevê deveres de controle, diligência e responsabilização em caso de apresentação de documentação ou declaração falsa em procedimento licitatório.

O Código Penal tipifica a falsidade ideológica quando se insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público ou particular, com finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A Lei nº 12.846/2013 também prevê responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos lesivos contra a Administração Pública.

Assim, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, é medida prudente e necessária que a Pregoeira determine o encaminhamento dos documentos contábeis, atestados e informações públicas reunidas:

- à **Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio fiscal da Recorrente**, para apuração de eventual inconsistência fiscal/tributária;
- ao **Ministério Público do Estado do Maranhão**, para apuração de eventual falsidade documental, fraude contábil ou uso de documentação potencialmente inidônea em licitação pública;
- subsidiariamente, ao **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, para ciência e eventual controle externo.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o **não provimento integral** do recurso administrativo interposto por P.M COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;
- c) a manutenção da decisão que declarou a **SERVI GASTRONOMIA INDUSTRIAL LTDA** vencedora do lote único do Pregão Eletrônico nº 028/2026;
- d) o reconhecimento de que não houve falha sistêmica capaz de invalidar a fase competitiva, uma vez que a Recorrente participou regularmente da disputa, registrou diversos lances e foi superada por lance válido, tempestivo e inferior apresentado pela Recorrida;
- e) o reconhecimento de que os lances excluídos da Recorrente decorreram de funcionalidade indevida de desempate ME/EPP/COOP ou de atos posteriores à etapa regular de lances, não podendo ser aproveitados em certame de ampla concorrência no qual o edital expressamente afastou os benefícios da LC nº 123/2006;
- f) o reconhecimento de que o envio da proposta readequada da Recorrida foi tempestivo, transparente, registrado em chat, posteriormente saneado com anexação no sistema, analisado tecnicamente e sem qualquer prejuízo à competitividade;
- g) diante dos fortes indícios de inconsistências contábeis e fiscais na documentação da Recorrente, seja determinada diligência para que a P.M COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresente:
 - livro razão analítico das contas de receitas de 2023, 2024 e 2025;
 - PGDAS-D e DAS do Simples Nacional de 2023, 2024 e 2025;
 - notas fiscais/NFS-e/XML emitidas à SEAP/MA, IFMA, SEGEP/SEAD e demais órgãos constantes dos atestados;
 - contratos, aditivos, empenhos, liquidações e ordens bancárias;
 - conciliação por competência entre valores públicos pagos e receitas declaradas;
 - documentos de suporte do acréscimo em terrenos de R\$ 770.000,00 para R\$ 1.600.000,00;
 - esclarecimento formal sobre a abertura do Livro Diário 2025 em nome da P.M LTDA desde 01/01/2025, apesar da transformação societária registrada apenas em 25/07/2025;
 - confirmação junto ao CRN-11 sobre a divergência de registro da nutricionista Leuziane da Silva Farias;
- h) seja encaminhada cópia dos balanços patrimoniais de 2023, 2024 e 2025 da Recorrente, dos atestados de capacidade técnica e dos achados constantes nestas contrarrazões à **Receita Federal do Brasil** e ao **Ministério Público do Estado do Maranhão**, para apuração dos fortes indícios de irregularidades fiscais, contábeis e documentais;
- i) caso não sejam satisfatoriamente esclarecidas as inconsistências, seja instaurado procedimento administrativo próprio para apuração de eventual apresentação de documentação inidônea, com aplicação das sanções cabíveis previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís/MA, 20 de MAIO de 2026.

SERVI GASTRONOMIA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ nº 20.372.932/0001-72

